COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

 $\mbox{Acrescente-se onde couber o seguinte artigo XX} \ \ \mbox{ao texto da} \\ \mbox{MP } \mbox{n}^{\mbox{o}} \mbox{1.077, de 2021.} \\$

- "Art. XX Os recursos de que trata o art. 4º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades, proporções e prioridades, no que envolve a educação:
- I a contratação de soluções que permitam a promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel deve priorizar o público que abrange:
- $a o \S 2^{\circ}$ do art. 1° e o inciso I do $\S 4^{\circ}$ ambos do Art. 1° ;
- b os setores especificados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, do \S 4º do mesmo art. 1º;
- II terão prioridade no atendimento e acesso gratuito à internet em banda larga, móvel, conforme caput do art. 1º desta lei, os alunos do ensino médio, os alunos do ensino fundamental, os professores do ensino médio e os professores do ensino fundamental, nessa ordem.

JUSTIFICAÇÃO





A MP nº 1.077, de 2021 estipula um leque muito amplo de possíveis beneficiários do Programa Internet Brasil, que originalmente consistia no Projeto Internet nas Escolas. A saber, são oito áreas, além da educação, listadas como possíveis beneficiárias.

I - educação, em todos os níveis de ensino;

II - desenvolvimento regional;

III - transporte e logística;

IV - saúde, em todos os níveis de atenção;

V - agricultura e pecuária;

VI - emprego e empreendedorismo;

VII - políticas sociais;

VIII - turismo, cultura e desporto; e

IX - segurança pública

Ora, é muito alvissareiro que o governo amplie seu olhar para todas as áreas necessitadas de apoio técnico e financeiro no que diz respeito à conectividade. No entanto não podemos deixar de resguardar a absoluta prioridade da educação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Felipe Rigoni

2021-21189



